



0886 Município de Maringá
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 13/2014

Maringá, 13 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

É a presente para submeter à apreciação desta i. Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que regulamenta a incidência do ISSQN sobre os serviços de Administração de Vales Alimentação e/ou Refeições prestados pelas Administradoras de Cartões de Crédito.

Esta proposição visa permitir ao contribuinte deduzir valores referentes à custeamento de alimentação que não traduzem em prestação de serviços.

Assim sendo, desta forma concisa, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei, para análise e votação desta Câmara Municipal, esperando que os ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

Atenciosamente,


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ULISSES MAIA DE JESUS KOTSIFAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A


Luiz Carlos Manzato
PREFEITO MUNICIPAL
07/02/14 15:17-6



Município de Maringá Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.470/2014

Autor: Poder Executivo.

Regulamenta a incidência de ISSQN sobre os serviços de Administração de Vales Alimentação e/ou Refeição prestados pelas Administradoras de Cartões.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Na prestação de serviços de Administração de Vales Alimentação e/ou Refeição, realizados por Administradoras de Cartões, não integrará a base de cálculo do ISSQN, ainda que estas incluam na Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a importância especificada a título de repasses de créditos disponibilizados aos titulares dos cartões, desde que atendidos a todos os seguintes requisitos, sob pena de integrarem-se à base de cálculo do referido imposto:

I – coincidência entre o valor do repasse discriminado na nota fiscal de prestação de serviços emitida pela Administradora de Cartões e o valor administrado, conforme contratado, a título de alimentos e/ou refeições fornecidos pelo Contratante da Administradora;

II – comprovação das operações, mediante documentos fiscais hábeis e idôneos, devidamente contabilizados;

III – discriminação, individualizada, nos campos de descrição de serviços prestados e de valores do documento fiscal emitido pela Administradora do Cartão, dos serviços efetivamente prestados por ela e dos repasses correspondentes e respectivos valores.

Art. 2º Os prestadores de serviços referidos no artigo anterior, deverão solicitar à repartição competente da Prefeitura, por meio de requerimento a ser protocolado na Praça de Atendimento, a parametrização do sistema eletrônico do ISS para que possam deduzir tais repasses da base de cálculo do imposto em questão.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 13 de fevereiro de 2014.

CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal